

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 059/2022  
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 212/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 059/2022, OBJETO DA MENSAGEM ANEXA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2023”

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de “Estimar a Receita e Fixar a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências”.

### 2. PARECER:

O presente processo apresenta Projeto de Lei nº 59/2022 objeto da Mensagem anexa estima a receita e fixa as despesas do Município de Guaçuí-ES para o exercício financeiro de 2023.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município. Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Estudada a matéria, passo a opinar.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo.

É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**“Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”**

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

**“Art. 46. A Lei orçamentária anual, compreenderá:**

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;**
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social, com direito a voto;**
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os**



**fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

**Art. 106. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.”**

Ressalta-se que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária.

**“Art. 165, § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”**

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

**“Art. 5º- O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**

**II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**

**III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

**a) (VETADO)**

**b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

**§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**

**§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.**

**§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.**

**§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**

**§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.**

**§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”**

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 5º, I e III da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 13 - Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



**II - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”**

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 14 e 58 da Lei Orgânica deste Município.

**“Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; (...)”**

**“Art. 58 - Compete, ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta lei Organica, as seguintes: (...) XII – enviar a Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual (...)”**

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

**“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.”**

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 3º da CRFB:

**“Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) serviço da dívida;**
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III - sejam relacionadas:**

- a) com a correção de erros ou omissões; ou**
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”**

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

**“Artigo 101º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno”.**

Por sua vez o Regimento Interno da Casa de Leis, traz:

**Artigo 251º - Depois de emitido o parecer do Procurador Jurídico os projetos de lei previstos nesta seção serão remetidos às Comissões Permanentes, na seguinte ordem:**

- I – à Comissão de Justiça e Redação Final, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;**
- II – à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e habitação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;**
- III – à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, que terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer.”**



No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 35, § 2º, III da ADCT que diz :

“Art. 165, § 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

“Art. 35- O disposto no Art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...) § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LO com todos os demonstrativos financeiros está compatível com o presente artigo e demais leis municipais, estando, portanto, tempestivo, com base no artigo acima transcrito.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que cumpro-me examinar neste parecer, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 059/2022 objeto da Mensagem anexa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 25 de outubro de 2022.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico

